



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.009132/95-71
Recurso nº 214.947 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.202 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1989 a 30/08/1989, 30/10/1989 a 30/12/1990, 28/02/1991 a 30/05/1991, 30/08/1991 a 30/10/1994, 30/03/1994 a 30/09/1995

RECURSO ESPECIAL. PIS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Questão referente ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 291 a 295) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 275 a 289) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência, considerando o prazo como sendo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

A ementa do julgado ora recorrido é a seguinte:

PIS — DECADÊNCIA - Os tributos sujeitos a lançamento por homologação têm como prazo decadencial aquele estabelecido pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - SEMESTRALIDADE - Nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. Inexistência de previsão legal para a correção monetária da base de cálculo. Precedentes do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial com arrimo em divergência jurisprudencial. Apontou, em síntese, no tocante ao prazo decadencial, que ao invés de se aplicar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN (*se a lei não fixa prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*), o prazo para homologação, na hipótese, é o de dez anos, conforme se pode verificar do artigo 3º c/c o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83, e do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se, assim, que a matéria controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 315 a 316.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, segundo já apontado no relatório, a matéria ora controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já dirimiou definitivamente a controvérsia, inclusive através da edição da Súmula Vinculante nº 8, cujo teor é o seguinte:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda